



3300

3300

**PROJETO DE LEI N. 13.673/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei n. 6.738/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua no Município de Maringá.**

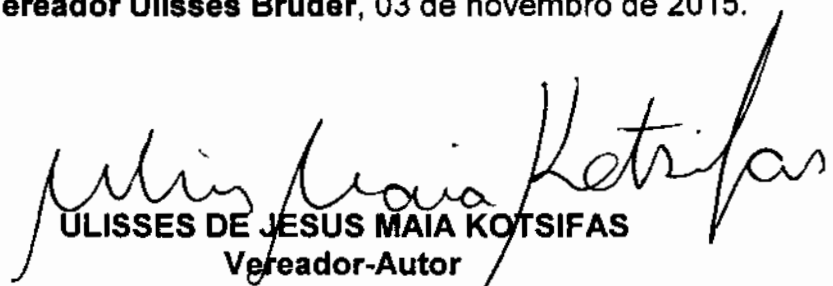
**Art. 1.º** Fica acrescido o parágrafo único no artigo 4.º da Lei n. 6.738/2004, com a seguinte redação:

**“Art. 4.º ...**

**Parágrafo único. A abordagem da população de rua, para inserção nos serviços e programas presentes nesta Lei, será realizada de forma permanente, em regime de 24 horas, nos finais de semana, tanto para adultos, quanto para crianças e adolescentes.” (AC)**

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de novembro de 2015.**

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Vereador-Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

**REQUERIMENTO Nº 1245/2015**

Maringá, 03 de novembro de 2015.

**Senhor Presidente:**

Consoante o que prescrevem os artigos 172, inciso VI, e 198 a 200 do Regimento Interno, o Vereador adiante nomeado requer à Mesa a inclusão do Projeto de Lei, de sua autoria, que altera a redação da Lei n. 6.738/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua no Município de Maringá, na pauta da Sessão Ordinária do dia 03 de novembro do corrente ano, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem relevante.

Atenciosamente, Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder.**



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Vereador**, em 03/11/2015, às 16:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Vereador**, em 03/11/2015, às 16:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Álvares Sobrinho, Vereador**, em 03/11/2015, às 16:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Pereira, Vereador**, em 03/11/2015, às 16:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jones Darc de Jesus, Vereador**, em 03/11/2015, às 16:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0017033** e o código CRC **D3752C28**.



**LEI N. 6738/2004.**

**Autor: Vereador Valter Viana.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua no Município de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,**

**LEI:**

**Art. 1.º** O Poder Público Municipal manterá serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Maringá e a Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS).

**§ 1.º** A atenção de que trata o *caput* deste artigo exigirá a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

**§ 2.º** A ação municipal terá caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

**§ 3.º** A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

**Art. 2.º** Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

**§ 1.º** O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental terá como características a complementaridade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

**§ 2.º** O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4.º da presente Lei implicará em múltiplas formas de parceria entre o Poder Público Municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas.



equipamentos, instalações, serviços e pessoal, em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

**Art. 3.º** A atenção à população de rua observará os seguintes princípios:

- I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV – a não-discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V – subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;
- VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;
- VII – o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;
- VIII – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

**Art. 4.º** A política de atendimento à população de rua compreenderá a implantação e manutenção, pelo Poder Público Municipal, dos seguintes serviços e programas, com os respectivos padrões de qualidade:

- I – abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;
- II – albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo

*[Handwritten signature]*



emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III – centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer, durante o dia, à população de rua, alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV – restaurantes comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais, preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V – casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI – moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII – vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde, portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos, portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII – soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio-moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X – programas de projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.